



PROCESSO TC Nº 04387/17

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

Exercício: 2016

Responsável: Sr. João Azevêdo Lins Filho

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS, DO MEIO AMBIENTE E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. As incorreções registradas não possuem o condão de macular as contas de gestão, por força do disciplinado na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e das demais deliberações correlatas. Julgamento regular com ressalvas, aplicação de multa, assinatura de prazo para tomada de providências e recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC 00261/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS, DO MEIO AMBIENTE E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, sob a responsabilidade do Sr. João Azevêdo Lins Filho, relativas ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), pelo (a):

1. Regularidade com ressalvas das contas do Sr. João Azevêdo Lins Filho, na condição de Secretário de Estado da Infraestrutura, dos Recursos



PROCESSO TC Nº 04387/17

Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia e Gestor do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia, exercício de 2016;

2. Aplicação da multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 36,29 UFR/PB, com base no art. 56, VI, da LOTCE/PB ao mencionado ex-Gestor, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução;
3. Envio de recomendação à atual gestão da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia para fiel cumprimento do ordenamento jurídico na gestão pública e especificamente:
 - 3.1 para que os instrumentos de planejamento sejam elaborados em conjunto com o Governador do Estado e que haja engajamento para seu cumprimento na medida do possível, evitando que tais instrumentos sejam meras formalidades;
 - 3.2 para que trabalhe politicamente junto ao Governador do Estado para que tente sempre garantir recursos ao Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia;
 - 3.3 para que elabore os Projetos Básicos com indicação de todos os elementos previstos no art. 6º, XXV da Lei n.º 14.133/2021 ou, caso haja opção pelo anterior diploma, com indicação de todos os elementos previstos no art. 6º, IX da Lei n.º 8.666 de 1993;
 - 3.4 para que adote medidas assecuratórias da boa gestão dos recursos públicos, prevendo de modo adequado os recursos orçamentários necessários ao custeio das obrigações decorrentes de licitação;
 - 3.5 para que, em licitações futuras, se observe o regramento vigente, que preconiza o parcelamento do objeto quando este for técnica e economicamente vantajoso, devendo haver fundamentação consistente para que haja o agrupamento de obras em um mesmo lote e
 - 3.6 para que eventuais defesas técnicas em processos desta Corte observem o entendimento anteriormente esposado, permitindo-se a utilização de profissionais vinculados ao órgão apenas nos casos em que há interesse do próprio Estado.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



PROCESSO TC Nº 04387/17

4. Assinação do prazo de 30 (trinta) dias para que a atual gestão da SEIRHMACT apresente a este TCE os aditivos contratuais decorrentes da Licitação na modalidade Concorrência nº 05/2014 e listados à fl. 1289.

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB - Sessão Remota do Tribunal Pleno
João Pessoa, 23 de junho de 2021



I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual do Sr. João Azevêdo Lins Filho, na condição de Secretário de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia e do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia, exercício de 2016.

Quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, a Auditoria registrou, dentre outros fatos, o seguinte:

- A Lei nº 10.633/2016, referente ao Orçamento Anual do Estado da Paraíba, fixou a despesa para a SERHMACT, em R\$ 403.836.111,00, equivalente a 2,26% da despesa total fixada para o Estado (R\$ 11.337.049.745,00);
- do total de recursos empenhados (R\$256.644.613,96), no exercício de 2016, a importância de R\$173.449.570,73 foi proveniente de celebrações de convênios federais, atingindo o percentual de 67,52%;
- O orçamento anual para o exercício foi de R\$ 403.836.111, que acrescido de créditos suplementares no valor de R\$ 297.158.888,65, atingiu o orçamento final da unidade orçamentária em R\$ 629.889.019,65;
- verifica-se que 72,43% do total empregado em obras de infraestrutura da SERHMACT, foram recursos provenientes de convênios com órgãos federais, 9,94% com recursos próprios do Governo do Estado, 9,63% com recursos do PROINVEST, 7,26% com recursos da contrapartida do PAC e 0,74% foram provenientes de operações de crédito interna e do BNDES;
- O valor executado na função gestão ambiental correspondeu a 64,41% da despesa total empenhada na Secretaria e
- Obras com valores empenhados em 205 milhões.

Concluída a instrução processual, a Auditoria emitiu relatório apontando as seguintes irregularidades:



PROCESSO TC Nº 04387/17

- Não cumprimento das metas físicas registradas no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD e
- Inexistência de movimentação financeira do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia da Paraíba – FECT em decorrência da falta de repasses do Estado.

Também foram registradas algumas irregularidades referentes ao Processo TC nº 08167/14, que foi anexado aos presentes autos:

- ao ser feita a análise da documentação referente ao Projeto Básico, verificou-se que o mesmo estava incompleto, faltando as características técnicas das barragens a serem recuperadas, bem como, o memorial de cálculo com os quantitativos dos serviços a serem executados;
- ao se analisar o Edital da Concorrência nº 05/2014, e o Contrato nº 012/2014, verificou-se que a dotação orçamentária prevista para execução da obra presente no Edital, difere da presente no Contrato. Ademais, ao se analisar a reserva orçamentária presente à folha 639, verificou-se que o valor reservado (R\$6.101.310,00), é menor que o valor contratado que foi na ordem de R\$7.703.193,49;
- não consta nos autos a justificativa de ter se realizado um conglomerado de obras numa mesma licitação em dois lotes, quando o foco é fomentar as pequenas e médias empresas, ou seja, ampliar a competitividade e ampliar o maior acesso ao certame de empresas de pequeno porte. Além do mais, no caso em análise, não se vislumbra alteração da integridade qualitativa do objeto a ser executado, se houvesse a pulverização ou fracionamento do objetivo e
- Não foram encaminhados a esta Corte de Contas, 10 (dez) Termos Aditivos, bem como os respectivos documentos que devem acompanhá-los, exigidos pela Legislação. Ademais, 03 (três) desses aditivos tiveram a finalidade de alterar o valor original do Contrato Nº 0012/2014, que inicialmente alçava o montante de R\$7.703.193,43 (02/06/2014), passando para o valor total de R\$10.701.681,39 (21/12/2017).



PROCESSO TC Nº 04387/17

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando, em síntese, pela regularidade com ressalvas das contas do Sr. João Azevêdo Lins Filho, na condição de Secretário de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia e Gestor do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia, relativa ao exercício de 2016; aplicação da multa do art. 56, VI, da LOTCE/PB ao mencionado ex-Gestor, envio de recomendação e assinação de prazo para que a atual gestão da SEIRHMACT apresente a este TCE os aditivos contratuais decorrentes da Licitação na modalidade Concorrência nº 05/2014.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Examinados os autos sob a ótica da legislação correlata em vigor, manifesto-me nos seguintes termos, quanto às irregularidades apontadas.

Não cumprimento das metas físicas registradas no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD – A Auditoria apresentou às fls. 120/126 os projetos previstos e os realizados no exercício financeiro, com base no orçamento aprovado para o exercício de 2016. Essa tabela traz diversos projetos, sendo alguns com execução inferior à prevista, outros com a execução prevista e aqueles com execução superior à prevista.

O Gestor argumenta que não haveria justificativa plausível para se excluir o projeto perfuração, instalação e recuperação de poços tubulares com o objetivo de demonstrar inexecução das metas físicas do QDD.

A situação demonstra a ausência de planejamento e controle na execução dos projetos. O Ministério Público de Contas, em síntese, afirma que uma análise



PROCESSO TC Nº 04387/17

mais acurada do fato apresentado seria importante para avaliação do montante total da despesa para cada projeto, o que não foi apontado pela Auditoria, salvo para o projeto perfuração, instalação e recuperação de poços tubulares.

Ainda, segundo o MPC, os fatos apontados revelam indícios de uma situação que demonstra que o Poder Público Estadual considerou os instrumentos de planejamento do exercício financeiro em questão sem a importância devida, reconhecendo que, em regra, tal situação é decorrente também de decisões políticas de esferas hierárquicas superiores, concluindo que o fato não teria o condão de macular as contas de gestão da Secretaria no presente exercício, devendo ensejar o envio de recomendação para que os instrumentos de planejamento sejam elaborados em conjunto com o Chefe do Executivo e que haja engajamento para seu cumprimento na medida do possível, evitando que tais instrumentos sejam meras formalidades, entendimento ao qual me filio.

Inexistência de movimentação financeira do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia da Paraíba – FECT – De acordo com a Auditoria, em 2016 não houve ingresso de receitas e nem execução de despesas, e que a inoperância do fundo se deve à falta de repasses de recursos pelo Estado, o que fere ao dispositivo constitucional (CF art. 218 I), combinado com o art. 224 §3º da Constituição Paraibana e a Lei Estadual 8514/08, instituidora do Fundo.

Logo, tratando do não envio de recursos pelo Estado da Paraíba, entendo, em consonância com o Ministério Público de Contas, que a inconformidade não enseja a reprovação das contas do gestor responsável por sua execução, cabendo recomendação para que a atual gestão do Fundo trabalhe politicamente junto ao Governador do Estado, visando garantir recursos ao Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia, e que a matéria seja encaminhada ao processo de acompanhamento de gestão do Governador do Estado quanto à



PROCESSO TC Nº 04387/17

eventual inobservância de comandos normativos que determinam o repasse de recursos mínimos para ciência e tecnologia ao longo de cada exercício.

Irregularidades do Processo TC nº 08167/14, anexado aos presentes autos – Trata-se da licitação, na modalidade Concorrência n.º 5/2014. Concluída a instrução, a Auditoria registrou que o Projeto Básico estava incompleto, faltando as características técnicas das barragens a serem recuperadas, bem como, o memorial de cálculo com os quantitativos dos serviços a serem executados.

O Gestor afirma em sua defesa que o projeto se encontra completo, constando as licenças ambientais, os cronogramas físicos-financeiros, especificações técnicas de cada serviço, as planilhas orçamentárias, orçamentos, dentre outros aspectos.

Para o MPC, essa discussão não deixou claro se a irregularidade inviabilizou a apresentação de propostas ou se, de alguma forma, afetou o caráter competitivo do certame, concluindo que, diante da controvérsia e da violação clara e incontestável do dispositivo legal pertinente, a falha enseja o envio de recomendação para que a gestão elabore os Projetos Básicos com indicação de todos os elementos previstos no art. 6º, XXV, da Lei n.º 14.133/2021 ou, caso haja opção pelo anterior diploma, com indicação de todos os elementos previstos no art. 6º, IX, da Lei n.º 8.666 de 1993.

Também foi registrado, em relação a essa licitação (Concorrência nº 05/2014), que a dotação orçamentária prevista para execução da obra presente no Edital, difere da presente no Contrato, e que ao se analisar a reserva orçamentária presente à folha 639, verificou-se que o valor reservado (R\$6.101.310,00) é menor que o valor contratado que foi na ordem de R\$7.703.193,49.



PROCESSO TC Nº 04387/17

Para o MPC, depois de findados os contratos, esse tipo de discussão perde em parte a importância, notadamente se vier desacompanhada de alguma informação adicional no sentido de que houve despesas sem autorização orçamentária ou se os recursos foram insuficientes, afirmando ainda que a ausência dessas informações não afasta a irregularidade, concluindo pelo envio de recomendação para que a gestão do órgão adote medidas assecuratórias da boa gestão dos recursos públicos, em conformidade com os princípios administrativos e jurídicos do planejamento, do controle, da eficiência e da segurança jurídica, mediante a previsão correta da dotação orçamentária tanto no Edital quanto no Contrato.

A Auditoria apontou ainda que não consta nos autos a justificativa de ter se realizado um conglomerado de obras numa mesma licitação em dois lotes, quando o foco é fomentar as pequenas e médias empresas e ampliar a competitividade e o maior acesso ao certame pelas empresas de pequeno porte.

O Gestor argumenta que um maior fracionamento não seria tecnicamente viável. A SUPLAN, por sua vez, alegou que o agrupamento dos lotes se deu em razão da maior proximidade das barragens, o que possibilitaria o aproveitamento máximo da mobilização de equipamentos de forma regionalizada, tornando o procedimento mais atrativo.

Nos termos do art. 23, §1º da Lei nº 8.666/93, as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Ao se analisar como se deu a divisão da licitação em apenas dois lotes, é possível concluir pela possibilidade de uma maior divisão de lotes, conforme



PROCESSO TC Nº 04387/17

consignado pelo MPC, apesar da ausência de elementos para confrontar as alegações do Gestor, em sentido contrário.

Assim, acompanho o Ministério Público de Contas, por entender que a falha não possui o condão de macular as contas, comportando o envio de recomendação no sentido de que se observe o regramento vigente, que preconiza o parcelamento do objeto quando este for técnica e economicamente vantajoso, devendo haver fundamentação consistente para que haja o agrupamento de obras em um mesmo lote.

Por fim, a Auditoria registrou que não foram encaminhados a esta Corte de Contas, 10 (dez) Termos Aditivos, bem como os respectivos documentos que devem acompanhá-los, exigidos pela Legislação. Afirma ainda que 03 (três) desses aditivos tiveram a finalidade de alterar o valor original do Contrato Nº 0012/2014, que inicialmente alçava o montante de R\$7.703.193,43 (02/06/2014), passando para o valor total de R\$10.701.681,39 (21/12/2017).

Para o MPC, a análise dos aditivos de valor tem maior relevância, visto que se não houver justificativa plausível para a ampliação do valor contratual, o fato pode ensejar enriquecimento sem causa do contratado e, conseqüentemente, fulminar a competitividade do processo, concluindo que, apesar de a presente PCA se referir ao exercício de 2016, e a licitação discutida ter ocorrido ainda em 2014, a não apresentação dos aditivos mantém uma pendência que ainda deve ser resolvida pela atual gestão da Secretaria com o envio da documentação.

Portanto, diante da omissão no envio da documentação, acompanho o Ministério Público de Contas pela aplicação de multa prevista no art. 56, VI, da LOTCE/PB.



PROCESSO TC Nº 04387/17

III - CONCLUSÃO

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e voto no sentido de que este Tribunal Pleno decida pelo (a):

1. Regularidade com ressalvas das contas do Sr. João Azevêdo Lins Filho, na condição de Secretário de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia e Gestor do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia, exercício de 2016;
2. Aplicação da multa no valor de R\$ 2.000,00, com base no art. 56, VI, da LOTCE/PB ao mencionado ex-Gestor, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução;
3. Envio de recomendação à atual gestão da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia para fiel cumprimento do ordenamento jurídico na gestão pública e especificamente:
 - 3.1 para que os instrumentos de planejamento sejam elaborados em conjunto com o Governador do Estado e que haja engajamento para seu cumprimento na medida do possível, evitando que tais instrumentos sejam meras formalidades;
 - 3.2 para que trabalhe politicamente junto ao Governador do Estado para que tente sempre garantir recursos ao Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia;
 - 3.3 para que elabore os Projetos Básicos com indicação de todos os elementos previstos no art. 6º, XXV da Lei n.º 14.133/2021 ou, caso haja opção pelo anterior diploma, com indicação de todos os elementos previstos no art. 6º, IX da Lei n.º 8.666 de 1993;
 - 3.4 para que adote medidas assecuratórias da boa gestão dos recursos públicos, prevendo de modo adequado os recursos orçamentários necessários ao custeio das obrigações decorrentes de licitação;



PROCESSO TC Nº 04387/17

- 3.5 para que, em licitações futuras, se observe o regramento vigente, que preconiza o parcelamento do objeto quando este for técnica e economicamente vantajoso, devendo haver fundamentação consistente para que haja o agrupamento de obras em um mesmo lote e
- 3.6 para que eventuais defesas técnicas em processos desta Corte observem o entendimento anteriormente esposado, permitindo-se a utilização de profissionais vinculados ao órgão apenas nos casos em que há interesse do próprio Estado.
4. Assinação do prazo de 30 (trinta) dias para que a atual gestão da SEIRHMACT apresente a este TCE os aditivos contratuais decorrentes da Licitação na modalidade Concorrência nº 05/2014 e listados à fl. 1289.

É o voto.

Assinado 6 de Julho de 2021 às 11:03



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 5 de Julho de 2021 às 17:08



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2021 às 11:35



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL